LEI Nº 494/89

Dispõe sobre a Classificação de Cargos e Empregos da Administração Direta do Município de Matos Costa, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MATOS COSTA,
Faço saber a todos os habitantes deste Municipio, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º - O Quadro Geral do Municipio passa a denominar-se Quadro de Pessoal da Administração Direta do Municipio, integrado por cargos de provimento em comissão e Empregos, classificados na forma desta Lei.

CAPITULO II
Da Estrutura dos Cargos e Empregos

Art. 2º - Os cargos e empregos do Quadro de Pessoal da Administração Direta do Municipio de Matos Costa, são classificados nos seguintes grupos:

DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

I - Direção e Assessoramento Superior - DAS
II - Direção e Assistência Intermediária - DAI

EMPREGOS

III - Atividades de Nível Superior - ANS
IV - Atividades Técnicas de Nivel Médio - ATM
V - Magistério - MAG
VI - Serviços Auxiliares - SAU
VII - Transportes - TRP
VIII - Serviços Gerais - SEG

Art. 3º - Os cargos e Empregos que compõem os Grupos: Direção e Assessoramento Superior - DAS, Direção e Assistência Intermediária - DAI, Atividades de Nivel Superior - ANS, Atividades Técnicas de Nível Médio - ATM, Magistério - MAG Serviços auxiliares - SAU, Transportes - TRP e Serviços Gerais - SEG, distribuem-se pelas categorias funcionais com as respectivas habilitações profissionais, classes e níveis de vencimentos ou salários especificados nos Anexos I a XXI, partes integrantes desta Lei.

Art. 4º - Para efeito de classificação considera-se:

I - CARGO: a soma de atribuições federidas a funcionário comissionado

II - EMPREGO: a soma de atribuições deferidas a servidor, em virtude de relação empregatícia de natureza contratual;

III - CARGO OU EMPREGO ISOLADO: os que não integram o Plano de Classificação de Cargos e empregos, não permitem promoção e extinguem-se quando vagarem;

IV - SERVIDOR PÚBLICO: funcionário público comissionado ou empregado público regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

CAPITULO III
Dos Cargos de Provimento em Comissão

Art. 7º - Os Cargos de Provimento em Comissão do Grupo: Direção e Assessoramento Superior - DAS, Direção e Assistência Intermediária - DAI, do Quadro de Pessoal da Administração Direta do Municipio regidos pelo critério de confiança, são de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo.

CAPITULO IV
Das Funções de Confiança

Art. 8º - As funções de chefia e assistência subalterna são classificadas no Grupo: Chefia e Assistência Subalterna - CAS.

Parágrafo Único - As funções integrantes do Grupo Chefia e Assistência Subalterna - CAS, serão criadas por decreto do Chefe do Poder Executivo, distribuidas em três niveis de gratificação, consoante os valores estabelecidos no Anexo VIII, parte integrante desta Lei.

Art. 9º - As funções de Chefia e Assistência Subalterna - CAS, são regidas pelo critério de confiança, a que sejam inerentes as atividades de execução e controle.

Art. 10 - ao Chefe do Poder Executivo cabe a designação e dispensa para o exercicio das funções de chefia e assistencia subalterna.

CAPITULO V
Do Enquadramento

Art. 11 - Os ocupantes de empregos, lotados e em exercicio nos diversos órgãos da administração direta, cujas caracteristicas das atividades e atribuições se identificarem com os empregos das categorias funcionais dos Grupos: Atividades de Nivel Superior - ANS; Atividades Tecnicas de Nivel Médio - ATM; Magistério - MAG; Serviços auxiliares - SAU; Transportes - TRP e Serviços Gerais - SEG, são enquadrados por aproveitamento, nas diversas categorias funcionais, instituidas por esta Lei.

§ 1º - Para o enquadramento, o Chefe do Poder Executivo designará uma comissão, que levará em conta os atuais vencimentos, salários e vantagens, o grau de escolaridade e as condições para o exercício das atribuições.

§ 2º - Concluido os trabalhos da comissão, o Chefe do Poder Executivo expedirá ato de enquadramento.

§ 3º - O enquadramento de que trata este artigo ocorrerá sem alteração do regime jurídico, vigente na data da inclusão do novo Plano de Classificação de Cargos e empregos.

Art. 12 - Os servidores que não tiverem seus cargos ou empregos enquadrados nos termos desta Lei, permanecerão em cargos ou empregos isolados, extintos quando vagarem.

Art. 13 - O servidor incluido no Plano de Classificação de Cargos e Empregos, fica sujeito ao horário estabelecido por ato do Chefe do Poder Executivo, exceto os do Grupo: Magistério - MAG, que poderão ser designados para cumprir o regime de 20 (vinte) horas aula por semana, percebendo salário mensal proporcional às horas trabalhadas.

V - CLASSE: é o agrupamento de cargos da mesma categoria ou atividade com igual padrão de vencimentos ou salários, atribuições e responsabilidades;

VI - CATEGORIA FUNCIONAL: o conjunto de atividades desdobráveis em classes identificadas pela natureza e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho; e

VII - GRUPO: o conjunto de categorias funcionais segundo a correlação e afinidades entre as atividades de cada uma, a natureza do trabalho ou o grau de conhecimento necessário ao exercicio das respectivas atribuições.

Art. 5º - Cada Grupo, abrangendo várias atividades, compreende:

I - Direção e Assessoramento Superior - DAS: os cargos de direção e assessoramento superior cujo provimento, em comissão, e regido pelo critério de confiança, a que sejam inerentes às atividades de planejamento, coordenação e controle;

II - Direção e Assistência Intermediária - DAI: os cargos de direção e assistência intermediária cujo provimento, em comissão, e regido pelo critério de confiança, a que sejam inerentes às atividades de orientação, coordenação e controle a nivel intermediário;

III - Atividades de Nivel Superior - ANS: os empregos a que sejam inerentes as atividades compreendidas nas àreas de ciência e tecnologia e de ciências humanas e sociais indispensáveis ao pleno funcionamento dos órgãos que integram a estrutura organizacional da Prefeitura, para cujo desempenho é exigido diploma ou certificado de conclusão de curso superior;

IV - Atividades Técnicas de Nivel Médio - ATM: os empregos inerentes às atividades técnico-profissionais compreendidos nos campos da tecnologia, administração e serviços diversos, para cujo desempenho é exigido diploma ou certificado de conclusão de curso de 2º grau e/ou experiência comprovada na área de atuação;

V - Magistério - MAG: os empregos inerentes às atividades de ensino para cujo desempenho é exigido diploma ou certificado de conclusão de Magistério em nivel de 2º grau ou habilitação legal equivalente, ou diploma de curso superior especifico para Magistério, em função da categoria funcional;

VI - Serviços Auxiliares - SAU: os empregos inerentes às atividades auxiliares de apoio administrativo em geral, para cujo desempenho é exigido certificado de conclusão de curso de 1º grau eEou experiência comprovada na área de atuação; VII - Transportes - TRP: os empregos inerentes às atividades de conservação de estradas, veículos e transportes, para cujo desempenho é exigido certificado de conclusão da 4ª série do 1º grau e/ou experiência comprovada na área de atuação; e

VIII - Serviços Gerais - SEG: os empregos inerentes às atividades operacionais de conservação de instalações e bens, manutenção e limpeza, para cujo desempenho é exigido certificado de conclusão de 4ª série do 1º grau e/ou experiência comprovada na àrea de atuação.

Art. 6º - Cada grupo de categorias funcionais tem sua escala de níveis de vencimentos e salários, fixados segundo o critério de importância da atividade, complexidade e responsabilidade, bem como o grau de escolaridade e qualificação exigidos para o desempenho das atribuições.

Parágrafo Único - Aplica-se aos ocupantes de cargos ou empregos isolados o disposto no "caput" deste artigo.

CAPITULO VI
Do Ingresso

Art. 14 - A investidura em cargo ou emprego público, sob qualquer regime jurídico far-se-á mediante autorização prévia de concurso público de provas ou de provas e titulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração (artigo 37, item II da Constituição Federal) e consoante o anexo II da presente Lei.

Parágrafo Único - O prazo de validade do concurso público será de 02 (dois) anos, prorrogável uma vez por igual período.

CAPITULO VII
Das Atribuições Gerais e Finais

Art. 15 - A implantação da Estrutura de classificação de cargos e empregos estabelecidos nesta lei será sistemática e gradativa.

Art. 16 - Fica o Poder Executivo autorizado a expedir atos administrativos complementares necessários a plena execução desta Lei.

Art. 17 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias do Orçamento Geral do Municipio, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais suplementares especificos, através de recursos disponíveis.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Ficam revogadas as Leis nºs: 14/67 de 29/11/1967; 322/80 de ; e 437/86, de 29 de novembro de 1986.

Paço Municipal, em 28 de setembro de 1989

Carlos Antonio Foltz
Prefeito Municipal

ANEXO XIII

(Art. 3º da Lei nº494/89 de 28 de setembro de 1989

GRUPO V - TRANSPORTES
CÓDIGO - TRP

NIVEL	SALÁRIO MENSAL EM NCz$
TRP - 1	316,00
TRP - 2	348,00
TRP - 3	382,00
TRP - 4	420,00
TRP - 5	463,00
TRP - 6	509,00
TRP - 7	560,00
TRP - 8	616,00
TRP - 9	677,00
TRP - 10	745,00

ANEXO XIV

(Art. 3º da Lei nº494/89 de 28 de setembro de 1989

GRUPO VI - SERVIÇOS GERAIS
CÓDIGO - SEG

NIVEL	SALÁRIO MENSAL EM NCz$
SEG - 1	195,00
SEG - 2	215,00
SEG - 3	237,00
SEG - 4	261,00
SEG - 5	287,00
SEG - 6	316,00
SEG - 7	348,00
SEG - 8	382,00
SEG - 9	420,00
SEG - 10	463,00

A N E X O X I

(Art. 3º da Lei nº494/89, de 28 de setembro de 1989

GRUPO III - MAGISTÉRIO
CÓDIGO - MAG

NIVEL	SALÁRIO MENSAL EM NCz$
MAG - 1	200,00
MAG - 2	220,00
MAG - 3	242,00
MAG - 4	266,00
MAG - 5	293,00
MAG - 6	322,00
MAG - 7	354,00
MAG - 8	390,00
MAG - 9	429,00
MAG - 10	472,00

A N E X O X I I

(Art. 3º da Lei nº 494/89 de 28 de setembro de 1989

GRUPO IV - SERVIÇOS AUXILIARES
CÓDIGO - SAU

NIVEL	SALÁRIO MENSAL EM NCz$
SAU - 1	215,00
SAU - 2	237,00
SAU - 3	261,00
SAU - 4	287,00
SAU - 5	316,00
SAU - 6	348,00
SAU - 7	382,00
SAU - 8	420,00
SAU - 9	463,00
SAU -10	509,00

A N E X O I X

(Art. 3º da Lei nº 494/89 de 28 de setembro de 1989

GRUPO I - ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR
CÓDIGO - ANS

NIVEL	SALÁRIO MENSAL EM NCz$
ANS - 1	600,00
ANS - 2	800,00
ANS - 3	1.105,00
ANS - 4	1.300,00
ANS - 5	1.400,00
ANS - 6	1.500,00
ANS - 7	1.650,00
ANS - 8	1.850,00
ANS - 9	2.000,00
ANS - 10	2.200,00

A N E X O X

(Art. 3º da Lei nº 494/89 de 28 de setembro de 1989

GRUPO II - ATIVIDADES TÉCNICAS DE NIVEL MÉDIO
CÓDIGO - ATM

NIVEL	SALÁRIO MENSAL EM NCz$
ATM - 1	463,00
ATM - 2	509,00
ATM - 3	559,00
ATM - 4	615,00
ATM - 5	677,00
ATM - 6	745,00
ATM - 7	819,00
ATM - 8	900,00
ATM - 9	992,00
ATM - 10	1.090,00

ANEXO VI

(Art. 3º da Lei nº 494/89 , de 28 de setembro de 1989

GRUPO: DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR
CÓDIGO: DAS

NIVEL	VENCIMENTO EM AGOSTO	VENCIMENTO EM SETEMBRO
DAS-2	1.300,00	1.681,42
DAS-1	600,00	776,04

ANEXO VII

(Art. 3º da Lei nº 494/89 , de 28 de setembro de 1989

GRUPO: DIREÇÃO E ASSISTENCIA INTERMEDIÁRIA
CÓDIGO: DAI

NIVEL	VENCIMENTO EM AGOSTO	VENCIMENTO EM SETEMBRO
DAI-2	745,00	963,58
DAI-1	550,00	711,37

ANEXO VIII

(Art. 3º da Lei nº 494/89, de 28 de setembro de 1989

GRUPO: CHEFIA E ASSISTENCIA SUBALTERNA
CÓDIGO: CAS

NIVEL	VALOR DA GRATIF. EM AGOSTO	VALOR DA GRATIF. EM SETEMBRO
CAS-3	300,00	388,02
CAS-2	185,00	239,28
CAS-1	120,00	155,21

ANEXO V

(Art. 5º da Lei nº 494/89 , de 28/ 09 de 1989

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÂO	NIVEL
	DIVISÃO DE OBRAS E URBANISMO	
01	.Chefe da Divisão de Obras e Urbanismo	DAI-2
	SECRETARIA DE SAÚDE E ASSUNTOS COMUNITÁRIOS	
01	.Secretário de Saúde e Assuntos Comunitários	DAS-2
	DIVISÃO DE SAÚDE E MEIO-AMBIENTE	
01	.Chefe da Div. de Saúde e Meio-Ambiente	DAI-2
	DIVISÃO DE ASSUNTOS COMUNITÁRIOS	
01	.Chefe da Div. de Assuntos Comunitários	DAI-2

ANEXO V

(Art. 5º da Lei nº 494 , de 28 / 09 de 1989

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	NIVEL
	GABINETE DO PREFEITO	
01	.Assistente	DAI-1
	ASSESSORIA	
01	.Assessor de Planejamento	DAS-1
01	.Assessor Jurídico	DAS-1
	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	
01	.Secretário de Administração e Finanças	DAS-2
	DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS	
01	.Chefe da Divisão de Recursos Humanos	DAI-2
	DIVISÃO DO MATERIAL E PATRIMÔNIO	
01	.Chefe da Divisão do Material e Patrimônio	DAI-2
	DIVISÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA	
01	.Chefe da divisão Contábil e Financeira	DAI-2
	SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES	
01	.Secretário da Educação, cultura e Esportes	DAS-2
	DIVISÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA	
01	.Chefe da Divisão de Educação e Cultura	DAI-2
	DIVISÃO DE ESPORTES E RECREAÇÃO	
01	.Chefe da Divisão de Esportes e Recreação	DAI-2
	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	
01	.Secretário de Desenvolvimento Econômico	DAS-2
	DIVISÃO DE APOIO AGROPECUÁRIO	
01	.Chefe da Divisão de Apoio Agropecuário	DAI-2
	DIVISÃO DE APOIO AGROINDUSTRIAL	
01	.Chefe da Divisão de Apoio Agroindustrial	DAI-2
	SECRETARIA DOS TRANSPORTES, OBRAS E URBANISMO	
01	.Secretário dos Transportes, Obras e Urbanismo	DAS-2
	DIVISÃO MUNICIPAL DE ESTRADAS DE RODAGEM	
01	.Chefe da Divisão Munic. de Estradas de Rodagem	DAI-2

ANEXO III

(Art. 2º da Lei nº 494/89, de 28 de setembro de 1989

GRUPO: DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR
CÓDIGO: DAS

NIVEL	DIREÇÃO SUPERIOR	ASSESSORAMENTO SUPERIOR
DAS-2	.Secretários	
DAS-1		.Assessor de Planejamento
DAS-1		.Assessor Jurídico

ANEXO IV

(Art. 2º da Lei nº 494/89, de 28 de setembro de 1989

GRUPO: DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIA
CÓDIGO: DAI

NIVEL	DIREÇÃO INTERMEDIÁRIA	ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIA
DAI-2	.Chefes de Divisão	
DAI-1		Assistente

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATOS COSTA

Estado de Santa Catarina

CEP - 89.420

A N E X O II

(Art. 3º da Lei nº 494 , de 28 / 09 de 1989)

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

GRUPO IV - SERVIÇOS AUXILIARES - SAU
CODIGO - SAU

CATEGORIAS FUNCIONAIS	CLASSES	HABILITAÇÃO PROFISSIONAL
Auxiliar Administrativo I Auxiliar Administrativo II Encarregado de Serviço Recepcionista Telefonista	A B C D E	Portador de certificado de conclusão de curso de 1º gráu completo e/ou experiência comprovada na área de atuação.

GRUPO V - TRANSPORTES - TRP
CODIGO - TRP

CATEGORIAS FUNCIONAIS	CLASSES	HABILITAÇÃO PROFISSIONAL
Mecânico Motorista Veículo de Passeio Motorista Veículo Pesado Operador de Máquinas Rodoviárias Operador de Máquinas Agrícolas	A B C D E	Portador de certificado de conclusão da 4ª série do 1º gráu e/ou experiência comprovada na àrea de atuação e Carteira Nacional de Habilitação p/ Motoristas.

GRUPO VI - SERVIÇOS GERAIS - SEG
CODIGO - SEG

CATEGORIAS FUNCIONAIS	CLASSES	HABILITAÇÃO PROFISSIONAL
Artífice Auxiliar de Construção Civil Auxiliar de Serviços Gerais	A B C D E	Portador de certificado de conclusão da 4ª série do 1º grau e/ou experiência comprovada na àrea de atuação.

A N E X O II

(Art. 3º da Lei nº 494, de 28 / 09 de 1989)

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

GRUPO I - ATIVIDADES DE NIVEL SUPERIOR - ANS
CODIGO - ANS

CATEGORIAS FUNCIONAIS	CLASSES	HABILITAÇÃO PROFISSIONAL
Assistente Social Contador Engenheiro Médico Odontólogo	A B C D E	Portador de certificado de conclusão de curso superior, com registro no respectivo órgão fiscalizador do exercício profissional.

GRUPO II - ATIVIDADES TÉCNICAS DE NIVEL MÉDIO - ATM
CODIGO - ATM

CATEGORIAS FUNCIONAIS	CLASSES	HABILITAÇÃO PROFISSIONAL
Assistente Administrativo Fiscal de Tributos Técnico em Contabilidade Técnico em Enfermagem Agente de Saúde	A B C D E	Portador de certificado de conclusão de curso de 2º grau e/ou experiência comprovada na área de atuação;

GRUPO III - MAGISTÉRIO
CODIGO - MAG

CATEGORIAS FUNCIONAIS	CLASSES	HABILITAÇÃO PROFISSIONAL
Professor I	A B C D E	Portador de certificado de conclusão de curso de 2º grau, sem habilitação especifica, e/ou 1º grau com experiência na área de atuação
Professor II	A B C D E	Portador de certificado de conclusão de curso de 2º grau, com registro no MEC.
Professor III	A B C D E	Portador de certificado de conclusão de curso superior, com registro no MEC

ANEXO I

(Art. 2º , da Lei nº 494/89, de 28 /09 de 1989

GRUPOS OCUPACIONAIS

GRUPO I - ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR - ANS

.Assistente Social
.Contador
.Engenheiro
.Odontólogo
.Médico

GRUPO II - ATIVIDADES TÉCNICAS DE NIVEL MÉDIO - ATM

.Agente de Saúde
.Assistente Administrativo
.Fiscal de Tributos
.Técnico em Contabilidade
.Técnico em Enfermagem

GRUPO III - MAGISTÉRIO - MAG

.Professor I
.Professor II
.Professor III

GRUPO IV - SERVIÇOS AUXILIARES - SAU

.Auxiliar Administrativo I
.Auxiliar Administrativo II
.Encarregado de Serviço
.Recepcionista
.Telefonista

GRUPO V - TRANSPORTES - TRP

.Mecânico
.Motorista de Veículo de Passeio
.Motorista de Veículo Pesado
.Operador de Máquinas Rodoviárias
.Operador de Máquinas Agrícolas

GRUPO VI - SERVIÇOS GERAIS - SEG

.Artífice
.Auxiliar de Construção Civil
.Auxiliar de Serviços Gerais

ANEXO XIX

(Art. 3º da Lei nº 494/89, de 28 de setembro 1989

GRUPO V : TRANSPORTES
CÓDIGO : TRP

CATEGORIAS FUNCIONAIS

NIVEL	MECÂNICO	MOTORISTA VEIC. PASSEIO	MOTORISTA VEIC. PESADO	OPERADOR MÁQS. RODOVIARIAS	OPERADOR AGRÍCOLAS
1		A			A
2		B			B
3		C		A	C
4		D	A	B	D
5	A	E	B	C	E
6	B		C	D	
7	C		D	E	
8	D		E		
9	E				
10					

ANEXO XX

(Art. 3º da Lei nº 494/89 , de 28 de setembro de 1989

GRUPO VI : SERVIÇOS GERAIS
CÓDIGO : SEG

CATEGORIAS FUNCIONAIS

NIVEL	ARTÍFICE	AUX. DE CONSTRUÇÃO CIVIL	AUX. DE SERVIÇOS GERAIS
1			A
2			B
3		A	C
4		B	D
5		C	E
6	A	D	
7	B	E	
8	C		
9	D		
10	E		

ANEXO XVIII

(Art. 3º da Lei nº494/89, de 28 de setembro 1989

GRUPO IV - SERVIÇOS AUXILIARES
CODIGO - SAU

CATEGORIAS FUNCIONAIS

NIVEL	AUXILIAR ADMINISTRATIVO I	AUXILIAR ADMINISTRATIVO II	TELEFONISTA	RECEPCIONISTA
1	A			A
2	B		A	B
3	C		B	C
4	D		C	D
5	E		D	E
6		A	E	
7		B		
8		C		
9		D		
10		E		

ANEXO XVII

(Art. 3º da Lei nº 494/89, de 28 de setembro de 1989

GRUPO III - MAGISTÉRIO
CÓDIGO - MAG

	CATEGORIAS FUNCIONAIS		
NIVEL	PROFESSOR I	PROFESSOR II	PROFESSOR III
1	A		
2	B		
3	C		
4	D	A	
5	E	B	
6		C	A
7		D	B
8		E	C
9			D
10			E

ANEXO XVI

(Art. 3º da Lei nº 494/89, de 28 de setembro de 1989

GRUPO II - ATIVIDADES TÉCNICAS DE NIVEL MÉDIO
CÓDIGO - ATM

CATEGORIAS FUNCIONAIS

NIVEL	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	AGENTE DE SAÚDE	FISCAL DE TRIBUTOS	TÉC. EM CONTABILIDADE	TÉC. EM ENFERMAGEM
1		A	A		
2	A	B	B		A
3	B	C	C		B
4	C	D	D		C
5	D	E	E		D
6	E			A	E
7				B	
8				C	
9				D	
10				E	

ANEXO XV

(Art. 3º da Lei nº494/89 de 28 de setembro de 1989

GRUPO I - ATIVIDADES DE NIVEL SUPERIOR
CÓDIGO - ANS

CATEGORIAS FUNCIONAIS

NIVEL	ASSIST. SOCIAL	CONTADOR	ENGENHEIRO	MÉDICO	ODONTÓLOGO
1	A				
2	B				
3	C				A
4	D	A			B
5	E	B			C
6		C	A	A	D
7		D	B	B	E
8		E	C	C	
9			D	D	
10			E	E	